SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249404 - RS (2025/0487763-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR CORREA
ADVOGADOS	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
		KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
		JUCERLEI FERNANDES DUTRA SOARES - RS118990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	W F G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES.	:	T B P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPOUSO NOTURNO. *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria na via especial é medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, sem reexame do acervo fático-probatório, sendo possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJe de 9/3/2026).

2. No caso dos autos, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos consubstanciados no fato de os delitos terem ocorrido na residência das vítimas durante o repouso noturno.

3. Não há falar em *bis in idem*, pois o reconhecimento do recurso que dificultou a defesa da vítima pelos jurados possui causa distinta da negativação das circunstâncias do crime, que se apoia em dados diversos do *modus operandi*.

4. O provimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois os elementos probatórios delineados no acórdão são incontroversos e suficientes à análise do pedido,

Documento eletrônico VDA59489111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: b6b0ed15-ad89-4911-b55d-74222f49ddac

exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita, para a correta classificação típica à conduta, o que se admite na via extraordinária.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: b6b0ed15-ad89-4911-b55d-74222f49ddac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249404 - RS (2025/0487763-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR CORREA
ADVOGADOS	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
		KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
		JUCERLEI FERNANDES DUTRA SOARES - RS118990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	W F G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES.	:	T B P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPOUSO NOTURNO. *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria na via especial é medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, sem reexame do acervo fático-probatório, sendo possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJe de 9/3/2026).

2. No caso dos autos, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos consubstanciados no fato de os delitos terem ocorrido na residência das vítimas durante o repouso noturno.

3. Não há falar em *bis in idem*, pois o reconhecimento do recurso que dificultou a defesa da vítima pelos jurados possui causa distinta da negativação das circunstâncias do crime, que se apoia em dados diversos do *modus operandi*.

4. O provimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois os elementos probatórios delineados no acórdão são incontroversos e suficientes à análise do pedido,

Documento eletrônico VDA59250670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:36
Código de Controle do Documento: cfaac1fd-565e-4de1-84aa-7ed195d36c46

exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita, para a correta classificação típica à conduta, o que se admite na via extraordinária.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR CORRÊA contra a decisão de fls. 502-508, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a valoração negativa das circunstâncias do crime (fls. 502-508).

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática incorreu em reexame de matéria fática, o que seria vedado, pois a negativação das circunstâncias do crime envolve valoração do conjunto probatório realizado pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que, em caso anterior, identificado como “HC n. 1.087.632/ RS”, foi negado o direito de revisão da fração de tentativa, justamente pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual seria necessária a mesma solução agora, para evitar tratamento desigual entre acusação e defesa.

Defende que, ainda que superado o óbice sumular, não se verificam elementos fáticos que autorizem a negativação das circunstâncias do crime, porque a vítima que sofreu lesões viu o recorrente no momento em que ele introduzia a arma pela janela e reagiu imediatamente, sem ataque sorrateiro eficaz, sem supressão de vigilância pelo período noturno e sem impossibilidade de reação.

Expõe que há *bis in idem*, pois a suposta facilitação da execução pelo período noturno já foi reconhecida quando o Conselho de Sentença valorou o recurso que dificultou a defesa da vítima como qualificadora/agravante, não podendo ser utilizada novamente para negativar as circunstâncias do crime.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão para que o recurso especial seja improvido ou submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Assim constou do acórdão a respeito da pena-base (fls. 454-456, grifei):

Documento eletrônico VDA59250670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:36
Código de Controle do Documento: cfaac1fd-565e-4de1-84aa-7ed195d36c46

Firmadas essas premissas, passo a analisar a dosimetria das penas impostas ao réu, que foram fixadas pelo nobre Juiz-Presidente do Tribunal do Júri sob os seguintes fundamentos (evento 318, SENT1 da ação penal):

> "FATO 1 – vítima W[...]
>
> Inicialmente, considerando serem duas as circunstâncias qualificadoras do crime reconhecidas pelo Conselho de Sentença e tendo em vista que uma delas já basta para qualificá-lo, reconheço o motivo torpe a título de qualificadora (art. 61, inicio II, alínea 'a', do CP), ao passo que o recurso que dificultou a defesa da vítima será valorado como circunstância agravante (art. 61, inicio II, alínea 'c', do CP), conforme pacífico entendimento jurisprudencial nesse sentido5.
>
> A culpabilidade excede o ordinário à gravidade do delito, tendo em vista a premeditação e a organização do acusado para executar o crime, inclusive com o deslocamento partindo de outra cidade até o local dos fatos cujas características já conhecia, além de ser durante o intervalo de tempo quando tinha buscado suas filhas para estarem juntos no final de semana. O acusado é tecnicamente primário (evento 310, CERTANTCRIM1). A conduta social não foi desabonada. Não há nos autos elementos suficientes para aferição segura da personalidade do agente. Os motivos qualificam o crime. **Circunstâncias negativas, porque a conduta fora praticada no período noturno na residência da vítima Taís, fato este que facilitou sua ação, salientado-se que não se confunde com as circunstâncias da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa das vítimas, sendo aspectos diferentes que tornam possível uma análise independente.** Consequências desfavoráveis, haja vista os ferimentos causados na vítima que se submeteu a tratamento médico e intervenções cirúrgicas, bem como ainda possui lesões não recuperadas, inclusive sem os dentes na parte frontal do maxilar, sendo até exibido em plenário. O comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do resultado.
>
> Pena-base
>
> Desta maneira, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, utilizando-se a qualificadora de motivo torpe para firmar a pena-base e considerando uma circunstância desfavorável, elevo a pena em 1/3 e fixo a pena-base em 16 anos de reclusão.
>
> [...]
>
> FATO 2 – vítima T[...]
>
> Inicialmente, considerando serem três as circunstâncias qualificadoras do crime reconhecidas pelo Conselho de Sentença e tendo em vista que uma delas já basta para qualificá-lo, reconheço o motivo torpe a título de qualificadora (art. 61, inicio II, alínea 'a', do CP), ao passo que o recurso que dificultou a defesa da vítima e a violência contra a mulher, serão valorados como circunstâncias agravantes (art. 61, inicio II, alíneas 'c' e 'f', do CP),

Documento eletrônico VDA59250670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:36
Código de Controle do Documento: cfaac1fd-565e-4de1-84aa-7ed195d36c46

> conforme pacífico entendimento jurisprudencial nesse sentido6.
>
> A culpabilidade excede o ordinário à gravidade do delito, tendo em vista a premeditação e a organização do acusado para executar o crime, inclusive com o deslocamento partindo de outro cidade até o local dos fatos cujas características já conhecia, além de ser durante o intervalo de tempo quando tinha buscado suas filhas para estarem juntos no final de semana. O acusado é tecnicamente primário (evento 310, CERTANTCRIM1). A conduta social não foi desabonada. Não há nos autos elementos suficientes para aferição segura da personalidade do agente. Os motivos qualificam o crime. **Circunstâncias negativas, porque a conduta fora praticada no período noturno na residência da vítima Taís, fato este que facilitou sua ação, salientado-se que não se confunde com as circunstâncias da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa das vítimas, sendo aspectos diferentes que tornam possível uma análise independente.** Consequências desfavoráveis, haja vista as sequelas e os traumas causados nas filhas que estão passando por atendimento e tratamento psicológico, bem como dos abalos emocionais sofridos pela vítima que ainda não estaria recuperada sem superar os impactos do delito em sua vida. O comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do resultado.
>
> Pena-base
>
> Desta maneira, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, utilizando-se a qualificadora de motivo fútil para firmar a pena-base e considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, elevo a pena em 1/3 e fixo a pena-base em 16 anos de reclusão.
>
> [...]
>
> **Por outro lado, afasto a negativação do vetor das circunstâncias dos crimes em relação aos dois delitos (Fatos 1 e 2), por entender que a simples condição dos crimes terem sido praticados no período noturno não desborda do ordinário, não sendo suficiente para, isoladamente, justificar a negativação dessa vetorial.**

Nesse contexto, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, sem reexame de provas, conforme jurisprudência consolidada do STJ" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Conforme consignado na decisão ora agravada, há fundamento concreto e suficiente para justificar o incremento da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão de os delitos terem ocorrido na residência das vítimas, durante o repouso noturno.

Documento eletrônico VDA59250670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:36
Código de Controle do Documento: cfaac1fd-565e-4de1-84aa-7ed195d36c46

A conclusão é corroborada pela jurisprudência do STJ, bem como tem lastro em dados distintos da fundamentação da qualificadora pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, consubstanciada na ação sorrateira do réu, que atirou pelas frestas de uma janela enquanto a vítima estava distraída (fl. 450).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FRAÇÃO DE AUMENTO, CRITÉRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TENTATIVA. REDUÇÃO JUSTIFICADA. DISPARO QUE ATINGE REGIÃO VITAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
> 2. **Mostra-se acertada a avaliação negativa das circunstâncias e consequências do crime, se o homicídio é praticado no período noturno, mediante a invasão do domicílio da vítima**, e se, por causa do crime, ela e sua família se veem obrigadas a abandonar seu local de domicílio para evitar a escalada da violência.
> 3. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso.
> 4. A majoração da pena do homicídio em 6 anos, após avaliação negativa de três vetoriais do art. 59 do Código Penal, segue a orientação predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois utilizada a fração de aumento de 1/6, incidente sobre a pena mínima prevista para o delito.
> 5. A redução da pena pela tentativa deve levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente criminoso.
> 6. Na hipótese em que a vítima é atingida por disparo de arma de fogo em região vital e permanece hospitalizada por semanas em razão da lesão sofrida, mostra-se adequada a redução mínima prevista no art. 14, II, do Código Penal.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 853.330/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESFERIMENTO DE MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FATO COMETIDO DURANTE O PERÍODO NOTURNO.

Documento eletrônico VDA59250670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:36
Código de Controle do Documento: cfaac1fd-565e-4de1-84aa-7ed195d36c46

SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, na dosimetria da pena, justificando o aumento da pena-base em razão da quantidade de disparos efetuados pelo réu e da prática do crime durante o período noturno. A parte recorrente sustenta que esses fundamentos não são idôneos para justificar o agravamento da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões centrais consistem em verificar se (i) a quantidade de disparos efetuados e a ausência de porte de arma são fundamentos adequados para valorar negativamente a culpabilidade, e (ii) se a prática do crime no período noturno justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, conforme os critérios do art. 59 do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem valorou negativamente a culpabilidade do recorrente com base em elementos concretos, como a gravidade da conduta ao desferir múltiplos disparos de arma de fogo sem porte legal, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao admitir que a quantidade de disparos e a ausência de porte legal constituem fundamentos idôneos para majorar a pena, conforme previsto no art. 59 do Código Penal.
4. **Quanto às circunstâncias do crime, o fato de o delito ter sido praticado durante o período noturno, em local com menor vigilância e segurança, justifica a maior gravidade das circunstâncias. A prática do crime nesse contexto dificulta a identificação do autor e agrava o risco à segurança pública, sendo suficiente para fundamentar a valoração negativa das circunstâncias do crime.**
5. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, que impede o provimento de recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com o entendimento pacífico desta Corte.
6. Além disso, a pretensão de revisão das circunstâncias judiciais exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.521.580/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Ressalte-se, por fim, que o provimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois os elementos probatórios delineados no acórdão são incontroversos e suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita, o que se admite na via extraordinária:

Documento eletrônico VDA59250670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:36
Código de Controle do Documento: cfaac1fd-565e-4de1-84aa-7ed195d36c46

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COM CRIANÇA. DESNECESSIDADE DE CONJUNÇÃO CARNAL PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. AFASTAMENTO. CRIME CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. A apreciação dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão estadual, a fim de atribuir a correta classificação típica à conduta, não constitui reexame de provas, de modo que não há falar no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.**
>
> 2. A conduta descrita no acórdão recorrido - despir-se diante da criança, que contava que com apenas 7 (sete) anos de idade à época dos fatos, expor a sua genitália para ela, sentá-la em seu colo, acariciá-la e beijar o seu corpo - atesta a ocorrência inequívoca de ato libidinoso diverso de conjunção carnal com a vítima, o que configura o crime de estupro de vulnerável na forma consumada.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.019.091/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59250670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:36
Código de Controle do Documento: cfaac1fd-565e-4de1-84aa-7ed195d36c46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.249.404 / RS

Número Registro: 2025/0487763-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000110720248210045 50030201120238210045

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JULIO CESAR CORREA
ADVOGADOS	: MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
	KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
	JUCERLEI FERNANDES DUTRA SOARES - RS118990
INTERES.	: W F G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES.	: T B P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR CORREA
ADVOGADOS	: MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
	KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
	JUCERLEI FERNANDES DUTRA SOARES - RS118990
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: W F G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES.	: T B P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Documento eletrônico VDA59454175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:05
Código de Controle do Documento: f51ac6ca-6c1b-445d-a7aa-34737ec48615

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:05
Código de Controle do Documento: f51ac6ca-6c1b-445d-a7aa-34737ec48615